Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2025/2058(INI)

27.6.2025

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre os direitos de propriedade intelectual e a inteligência artificial generativa — oportunidades e desafios
(2025/2058(INI))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Axel Voss

PR_INI

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 11

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS 16

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre os direitos de propriedade intelectual e a inteligência artificial generativa — oportunidades e desafios
(2025/2058(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os seus artigos 4.º, 16.º, 26.º, 114.º e 118.º,

– Tendo em conta o artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 27.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (Resolução 217 A), que consagra tanto o direito de participar livremente na vida cultural como o direito à proteção dos interesses morais e materiais resultantes de qualquer produção científica, literária ou artística,

– Tendo em conta a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas,

– Tendo em conta o Acordo sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS), de 15 de abril de 1994,

– Tendo em conta a Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (Diretiva Bases de Dados)[1],

– Tendo em conta a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (Diretiva Infosoc)[2],

– Tendo em conta a Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual[3],

– Tendo em conta o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (STE n.º 009) que garante o direito ao gozo pacífico dos bens e foi interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos como abrangendo os direitos de propriedade intelectual, nomeadamente no processo Anheuser-Busch Inc. c. Portugal (11 de janeiro de 2007),

– Tendo em conta a Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de

[1] JO L 77 de 27.3.1996, p. 20.
[2] JO L 167 de 22.6.2001, p. 10.
[3] JO L 157 de 30.4.2004, p. 45.

abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador[4],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE[5],

– Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais[6],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia[7],

– Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE[8] (Diretiva DAMUD),

– Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público[9],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha[10],

– Tendo em conta o Livro Branco da Comissão, de 19 de fevereiro de 2020, sobre a inteligência artificial — Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança (COM(2020)0065),

– Tendo em conta o Tratado sobre o Direito de Autor da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e o documento sobre questões reviстas sobre a política de propriedade intelectual e a inteligência artificial (OMPI/IP/AI/2/GE/20/1 REV), de 29 de maio de 2020,

– Tendo em conta a resolução do Parlamento sobre os direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento de tecnologias ligadas à inteligência artificial, de 20 de outubro de 2020,

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia de dados (Regulamento

[4] JO L 111 de 5.5.2009, p. 16.
[5] JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.
[6] JO L 157 de 15.6.2016, p. 1.
[7] JO L 303 de 28.11.2018, p. 59.
[8] JO L 130 de 17.5.2019, p. 92.
[9] JO L 172 de 26.6.2019, p. 56.
[10] JO L 186 de 11.7.2019, p. 57.

Governação de Dados)[11],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento dos Dados)[12],

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento IA)[13],

– Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (XXXX/2025),

Contexto

A Considerando que o direito de propriedade, incluindo a propriedade intelectual, está consagrado como um direito fundamental no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

B. Considerando que a União Europeia enfrenta o desafio estratégico de estar a ficar atrasada em relação à evolução internacional no domínio da inteligência artificial; que, por conseguinte, é essencial promover, em vez de impedir, o progresso das tecnologias de IA na União, a fim de salvaguardar a soberania tecnológica, a competitividade e a capacidade de inovação da Europa;

C. Considerando que os direitos de autor e os direitos conexos são automaticamente aplicáveis e conferem amplos direitos exclusivos, notadamente os direitos de reprodução de obras e outro material protegido, bem como de adaptação, distribuição e comunicação ao público;

D. Considerando que a IA generativa (GenAI) é um tipo de inteligência artificial que, ao contrário dos sistemas de IA tradicionais que apenas classificam ou preveem, cria conteúdos, como texto, imagens, música, vídeos e códigos, muitas vezes enganando a criatividade humana, baseando-se assim em conteúdos preexistentes, incluindo materiais protegidos por direitos de autor;

E. Considerando que o desenvolvimento, a implantação e a utilização da inteligência artificial devem ser plenamente conformes ao quadro jurídico em vigor; que é inaceitável que tais avanços tecnológicos violem os direitos adquiridos, nomeadamente os consagrados na legislação em matéria de direitos de autor;

F. Considerando que entre as principais questões jurídicas sobre a interação entre a GenAI e os direitos de autor e direitos conexos se incluem a questão de saber se o novo tipo de utilização de obras e outros materiais protegidos por direitos de autor em conjuntos de dados de treino é legal ao abrigo do direito da UE e a questão de saber qual é o estatuto

[11] JO L 152 de 3.6.2022, p. 1.
[12] JO L, 2023/2854, 22.12.2023.
[13] JO L 1689, 12.7.2024, p. 1.

dos conteúdos gerados por IA;

G. Considerando que a referência à Diretiva DAMUD no Regulamento IA é inadequada e não fornece uma solução apropriada e proporcionada; que os direitos de autor e direitos conexos, enquanto direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não são afetados pelo Regulamento IA;

H. Considerando que a remuneração justa pela utilização de conteúdos protegidos é o pilar da indústria criativa na Europa; que a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos como dados de treino para modelos de IA generativa, sem remuneração dos titulares de direitos, cria um desequilíbrio sistémico no ecossistema dos direitos de autor em seu prejuízo, comprometendo assim a sustentabilidade económica do setor criativo na União Europeia, em especial tendo em conta que, atualmente, os titulares de direitos não podem exercer de modo fácil ou efetivo o seu direito de autoexclusão da exceção prevista no artigo 4.º da Diretiva DAMUD, nem verificar se a sua autoexclusão foi respeitada;

I. Considerando que assegurar a correta aplicação da legislação e condições de concorrência equitativas em toda a União exige que as regras europeias em matéria de direitos de autor e direitos conexos se apliquem uniformemente a todos os fornecedores de IA que comercializem produtos ou prestem serviços na União Europeia, independentemente do seu local de estabelecimento e do local onde tenha ocorrido a utilização de conteúdos protegidos antes dessa comercialização ou prestação;

Treino de GenAI

J. Considerando que o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/790 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital (Diretiva DAMUD) introduziu uma exceção para a reprodução e extração de obras e outro material protegido para efeitos de prospeção de textos e dados (TDM), que, nos termos do artigo 2.º da referida diretiva, é definida como «qualquer técnica de análise automática destinada à análise de textos e dados em formato digital, a fim de produzir informações [...]»; que o artigo 4.º não foi redigido para regulamentar as práticas específicas envolvidas no treino de IA, nem se destinava a fazê-lo;

K. Considerando que esta nova forma de utilização específica (treino GenAI) exige uma clarificação das condições jurídicas em que esse treino pode ser realizado;

L. Considerando que conjuntos de dados de treino abrangentes e de elevada qualidade são essenciais para o desenvolvimento eficaz de sistemas GenAI e para garantir resultados fiáveis e de elevada qualidade dos sistemas GenAI; que permitir a utilização legítima desses conjuntos de dados na União Europeia é, assim, crucial para promover a inovação, assegurar a soberania tecnológica e manter a competitividade da União no panorama mundial da IA em rápida evolução;

M. Considerando que o próximo lançamento do Centro de Conhecimento sobre os Direitos de Autor do EUIPO representaria uma iniciativa oportuna e louvável destinada a reforçar a interface entre os direitos de autor e as tecnologias emergentes, em particular a GenAI;

N. Considerando que, além de uma autoexclusão normalizada e por meio de leitura ótica, os titulares de direitos devem também ter a possibilidade de inscrever essa autoexclusão num registo centralizado, através de um padrão tecnológico único e num formato que permita a leitura ótica, potencialmente geridos pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), permitindo assim a exclusão efetiva das obras registadas da recolha automatizada de dados;

O. Considerando que os fornecedores de GenAI devem assegurar uma transparência plena e pormenorizada relativamente a todos os conteúdos protegidos por direitos de autor utilizados para treinar esse sistema, independentemente da jurisdição em que os atos relevantes em matéria de direitos de autor subjacentes ao treino foram realizados; que essa transparência consiste numa lista discriminada de cada conteúdo protegido por direitos de autor utilizado para treino; que o mesmo requisito deve aplicar-se, *mutatis mutandis*, a qualquer utilização subsequente de conteúdos para inferência, geração aumentada por recuperação ou aperfeiçoamento não só os fornecedores de modelos de IA, tal como atualmente estipulado no artigo 53.º do Regulamento IA, mas também os fornecedores ou responsáveis pela implantação de sistemas de IA;

P. Considerando que essa transparência poderia ser facilitada através de um intermediário de confiança, como o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), que seria responsável por notificar os titulares de direitos acerca da utilização dos seus conteúdos, permitindo-lhes assim fazer valer os seus direitos em relação à utilização dos seus conteúdos para fins de treino; que esse intermediário deve dispor dos poderes e recursos necessários para avaliar se os prestadores e os responsáveis pela implantação cumprem plenamente as obrigações de transparência;

Q. Considerando que, em alternativa ao registo do EUIPO acima referido, a transparência também pode ser alcançada permitindo que os titulares de direitos marquem as suas obras e outro material protegido e exigindo que os fornecedores de IA disponibilizem ferramentas de pesquisa que permitam a deteção dessas marcas de água entre os materiais utilizados para treino;

R. Considerando que, além da obrigação de total transparência no que respeita a obras protegidas por direitos de autor e outro material protegido, é necessário estabelecer um mecanismo através do qual, em determinadas condições, o facto de os fornecedores ou responsáveis pela implantação de IA não proporcionarem total transparência deve dar origem a uma presunção inilidível de que qualquer obra ou outro material relevante protegido por direitos de autor foi utilizado para fins de treino, desencadeando assim todas as consequências jurídicas aplicáveis ao abrigo do direito da União e do direito nacional para a violação dos direitos de autor ou direitos conexos; que, caso um tribunal decida a favor de um titular de direitos com base nessa presunção ou em elementos de prova apresentados, todas as custas judiciais e outras despesas razoáveis e proporcionadas devem ser suportadas pelo fornecedor de IA;

S. Considerando que existe um desconhecimento entre os fornecedores de GenAI, especialmente as empresas de menor dimensão, no que diz respeito às suas obrigações em matéria de direitos de autor ao abrigo do direito da UE;

T. Considerando que o setor da imprensa desempenha um papel vital na salvaguarda da

democracia e da estrutura democrática na União Europeia; que é essencial assegurar que os modelos e sistemas GenAI não participem num tratamento seletivo que favoreça certas publicações em detrimento de outras, preservando assim a pluralidade e a imparcialidade da informação; que os modelos e sistemas da GenAI devem ser concebidos de modo que incorporem e contemplem todo o tipo de publicações da imprensa, defendendo assim os valores democráticos fundamentais da diversidade e da equidade no discurso público; que é necessário estabelecer normas de qualidade claras para os modelos e sistemas GenAI;

Resultado da GenAI

U. Considerando que a transparência no que diz respeito aos resultados gerados pelos sistemas de inteligência artificial é essencial para permitir uma classificação adequada das obras enquanto obras «criadas pelo ser humano» ou de outra forma; que essa classificação tem consequências jurídicas significativas, nomeadamente para a aplicabilidade da proteção dos direitos de autor e para a determinação dos direitos e das obrigações;

V. Considerando que a geração de resultados, característica da GenAI, é suscetível de violar os direitos de reprodução, de disponibilização ao público ou de comunicação ao público; que a exceção relativa à TDM prevista no artigo 4.º da Diretiva DAMUD não abrange o direito de colocação à disposição do público nem o direito de comunicação ao público;

X. Considerando que, no que diz respeito ao tratamento jurídico dos resultados da GenAI, a legislação da UE em matéria de direitos de autor continua a basear-se nos princípios da autoria humana; que, de acordo com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, o conceito de «trabalho» implica duas condições cumulativas: em primeiro lugar, deve ser um objeto original que reflita a criação intelectual do próprio autor; em segundo lugar, essa criação deve ser expressa de uma forma que a torne identificável com suficiente precisão e objetividade;

Y. Considerando que a incoerência da regulamentação internacional relativa à elegibilidade dos direitos de autor dos conteúdos gerados por IA representa um risco para a coerência global do direito de propriedade intelectual e pode dar origem a situações de arbitragem regulamentar ou prejudicar a competitividade dos setores criativos e de IA da União; que a convergência internacional e a criação de um quadro regulamentar global proporcionariam uma alternativa mais eficaz e coerente à atual fragmentação das abordagens jurídicas;

Z. Considerando que, na medida do permitido pelo direito internacional, o atual princípio da territorialidade deve ser adaptado para o treino de sistemas GenAI, a fim de assegurar que o treino com conteúdos europeus esteja sujeita ao direito europeu, mesmo que seja realizada fora da UE;

1. Recomenda que a Comissão, independentemente da revisão prevista do quadro que regula os direitos de autor e da Diretiva DAMUD, e sem presumir a necessidade de uma revisão legislativa, realize urgentemente uma avaliação exaustiva para determinar se o atual acervo da UE em matéria de direitos de autor tem devidamente em conta a insegurança jurídica e os efeitos concorrenciais associados à utilização de obras

protegidas e de outros materiais para o treino de sistemas de IA generativa, bem como a divulgação de conteúdos gerados por IA que possam substituir a expressão criada pelo homem;

2. Recomenda ainda que essa avaliação tenha por objetivo a manutenção de um quadro em que mecanismos de remuneração justos permitam a geração dos recursos necessários para que a produção artística e criativa europeia prospere no contexto de uma transformação mundial impulsionada pela IA;

3. Regista a utilização de sistemas de IA generativa que dependem de conteúdos protegidos sem autorização ou compensação dos titulares de direitos afetados por essa utilização, em particular quando integrados em motores de pesquisa ou outros serviços digitais que permitem a geração, muitas vezes em tempo real e a custo marginal, de conteúdos que imitam ou se baseiam diretamente em obras originais e outros materiais protegidos nos quais os modelos foram treinados ou que foram extraídos, inclusive em tempo real, por esses modelos; manifesta preocupação com o facto de estas práticas poderem resultar no fornecimento de produtos e serviços que concorrem diretamente com os dos titulares dos direitos;

4. Insta a Comissão a impor imediatamente uma obrigação de remuneração aos fornecedores de modelos e sistemas de IA de finalidade geral no que diz respeito à nova utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, aplicando-se essa obrigação até à adoção das reformas previstas no presente relatório;

5. Incentiva a Comissão a coordenar os esforços de sensibilização para os direitos de autor entre os criadores de IA, que podem incluir listas de verificação da conformidade, conjuntos de ferramentas jurídicas e tecnológicas e guias técnicos;

6. Apoia o esclarecimento da exceção relativa à TDM prevista no artigo 4.º da Diretiva DAMUD no que diz respeito às principais falhas e ambiguidades detetadas até à data na sua aplicação, especialmente em relação ao estabelecimento de uma norma clara legível por meio de leitura ótica para a autoexclusão e o conceito de «acesso lícito»;

7. Considera que deve ser estabelecido um quadro jurídico para a GenAI, quer através da introdução de uma exceção específica aos direitos exclusivos de reprodução e extração, distinta da que está prevista em relação à TDM no artigo 4.º da Diretiva DAMUD, quer alargando o âmbito de aplicação dessa disposição de modo a abranger explicitamente o treino da GenAI, que atualmente não está abrangido; salienta que os titulares de direitos devem ter o direito de autoexclusão através de um mecanismo normalizado e por meio de leitura ótica;

8. Recomenda que a Comissão assegure a compatibilidade deste novo quadro jurídico em matéria de GenAI com o teste em três fases previsto no artigo 5.º, n.º 5, da Diretiva InfoSoc;

9. Recomenda que seja atribuída ao EUIPO a responsabilidade pela criação e gestão de um registo central de autoexclusão e, se necessário, pela mediação do processo de licenciamento, a fim de racionalizar as relações entre os fornecedores de GenAI e os titulares de direitos, estabelecendo um quadro viável e favorável à inovação que apoie a competitividade da União sem prejudicar indevidamente o desenvolvimento de

tecnologias de IA; recomenda ainda que tanto as declarações de autoexclusão como as ofertas de licença sejam inscritas em formato de leitura ótica num único registo;

10. Insta a Comissão a propor a transparência plena e exequível e a documentação fonte pelos fornecedores e responsáveis pela implantação de modelos e sistemas de IA de finalidade geral, no que diz respeito à utilização de qualquer obra protegida por direitos de autor ou de outro material protegido para qualquer finalidade, nomeadamente para inferência, geração aumentada por recuperação ou aperfeiçoamento, tendo devidamente em conta a necessidade de proteger os segredos comerciais e as informações comerciais confidenciais;

11. Solicita à Comissão que proponha a consagração de uma presunção inilidível segundo a qual se considere que todos os modelos ou sistemas de IA de finalidade geral (GenAI) colocados no mercado da União utilizaram, para o seu treino, obras e outros materiais protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, sempre que as obrigações legais de transparência estabelecidas na presente resolução não tenham sido plenamente respeitadas; recomenda ainda que, caso um titular de direitos obtenha ganho de causa em processos judiciais com base nesta presunção ou através de elementos de prova apresentados, quaisquer custas judiciais razoáveis e proporcionadas e outras despesas incorridas para fazer valer esses direitos sejam suportadas pelo fornecedor do modelo ou sistema de IA;

12. Insiste em que os conteúdos gerados por IA devem permanecer inelegíveis para a proteção dos direitos de autor e que o estatuto de domínio público dessas obras deve ser claramente determinado;

13. Insta a Comissão a estudar medidas para combater a violação dos direitos de reprodução, de disponibilização ao público e de comunicação ao público através da produção de resultados da GenAI;

14. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o desenvolvimento digital e tecnológico, em particular da IA e dos chamados «grandes modelos de linguagem generativa», certos direitos, como os direitos de autor, o direito da personalidade, o direito à não discriminação, etc., estão a perder a sua importância, uma vez que não podem ser exercidos sem riscos jurídicos e económicos consideráveis para os seus titulares.

Esta situação cria uma enorme insegurança jurídica para todas as partes envolvidas. No entanto, se o legislador da UE, devido a procedimentos morosos e falta de coragem, continuar a evitar abordar diretamente estes problemas urgentes, a UE e os seus intervenientes ficarão sempre em desvantagem e surgirão mais dependências.

Assim, o princípio fundamental deve ser o que consagra que o desenvolvimento tecnológico tem de respeitar a legislação em vigor, embora, por outro lado, a legislação em vigor não deva impedir o desenvolvimento tecnológico. Tal requer, em primeiro lugar, soluções práticas que nenhuma das partes do mercado conseguiu adotar, uma vez que a evolução tecnológica tem impacto sobre os direitos de autor e estes dois elementos já não parecem compatíveis entre si. Provavelmente, já não é possível encontrar soluções perfeitas.

Por conseguinte, o legislador da UE deve encontrar, o mais rapidamente possível, um equilíbrio justo que tenha em conta os interesses em causa. É igualmente desejável encontrar uma solução prática permanente, para que não seja necessário proteger os direitos de autor de novas tecnologias a cada cinco ou seis anos. Um «regulamento geral sobre direitos de autor», semelhante ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, poderia ser útil neste contexto. A proposta relativa à responsabilidade em matéria de IA poderia ter proporcionado soluções mais rápidas do ponto de vista processual. Porém, dado que os diferentes intervenientes não têm uma visão estratégica a longo prazo, esta proposta deve ser retirada (o que é provavelmente questionável do ponto de vista jurídico), pelo que a incerteza jurídica continua a prevalecer.

O presente relatório visa, pois, aproximar-se de um equilíbrio eficaz entre as novas tecnologias e os direitos de autor. Tal requer uma combinação de soluções jurídicas, técnicas e tecnológicas.

No entanto, a situação política da UE não é fácil:

1) Do ponto de vista geopolítico, o «Ocidente» diverge na orientação dos seus valores,

2) O desenvolvimento da IA está muito atrasado na Europa e deve ser promovido sem obstáculos adicionais, e

3) Atualmente, a criação de valor no domínio digital ocorre nas grandes empresas tecnológicas sediadas nos Estados Unidos, em detrimento do setor criativo europeu.

Assim, o presente relatório visa também apoiar e promover o desenvolvimento da IA na Europa. A Europa precisa de inteligência artificial para promover a digitalização, que é essencial num mundo globalizado. As oportunidades para o desenvolvimento da Europa são enormes e não podem ser desperdiçadas. No entanto, os sistemas de IA na Europa devem cumprir requisitos de qualidade e fiabilidade, o que só pode ser alcançado com dados de qualidade fornecidos pelos autores.

Ao mesmo tempo, importa que as obras dos setores criativos e dos profissionais da cultura sejam protegidas por direitos de autor. A cultura europeia é um elemento fundamental da nossa identidade. O valor acrescentado europeu nos setores criativos é enorme e não deve utilizado sem compensação. Por conseguinte, este novo tipo de utilização dos dados (dados de treino de modelos, utilização de dados para resultados generativos) dos conteúdos protegidos deve ser remunerado. Tal é essencial para que os profissionais da cultura europeus possam criar uma base económica para a produção de novos conteúdos.

Neste contexto, os direitos conexos dos editores de imprensa relativamente aos seus conteúdos desempenham também um papel específico na compreensão europeia da democracia e do Estado de direito. As liberdades de imprensa, de expressão e de informação não podem, em circunstância alguma, ser prejudicadas ou subjugadas pela inteligência artificial, sobretudo quando, como é atualmente o caso, o acesso digital e a «distribuição» digital de informação são cada vez mais assegurados por motores de pesquisa e inteligência artificial ou, no caso da IA generativa, são influenciados também por robôs digitais (*bots*) e estão nas mãos de um número reduzido de empresas. O controlo da informação pode ser extremamente perigoso, sobretudo quando usado para desinformação, em particular através de robôs digitais e falsificações profundas (*deepfakes*), com a consequente interferência em eleições ou influência na opinião pública. A pluralidade e a diversidade de opiniões neste contexto devem, assim, ser asseguradas através de uma imprensa independente. Tal significa que o tratamento automático e generativo dos seus conteúdos deve ser objeto de uma remuneração adequada. No entanto, é igualmente importante que os editores de imprensa continuem a ser reconhecíveis pelos utilizadores. Para o efeito, a indicação da fonte poderia ser obrigatória.

Neste contexto, deve-se também ter em conta a situação semelhante dos sistemas de acesso pago (*paywalls*), que não se baseiam apenas em conteúdos protegidos por direitos de autor, mas também noutros conteúdos.

Dada a situação atual, também se pode presumir que o mercado de licenciamento, que se desenvolve lentamente, já não abrangerá todos os intervenientes no mercado. Isto significa que nem todos os editores de imprensa nem todos os conteúdos protegidos por direitos de autor são necessários para o treino de modelos mediante pagamento, pelo que os intervenientes no mercado sem poder de negociação podem deixar de ser tidos em conta quando exigem compensação. Uma solução, caso seja realmente necessária nesta fase, só será possível através de taxas fixas ou de uma organização mais forte para reunir poder de negociação. É questionável se todas as partes interessadas concordariam com tal solução.

Embora este aspeto deva ser deixado principalmente à consideração dos intervenientes do mercado, no caso dos sistemas de IA generativa disponíveis globalmente, surge a questão de saber se o licenciamento só faz sentido com licenças globais.

Uma vez que estes dados «protegidos por direitos de autor» são utilizados há anos (pelo menos desde o final de 2022) sem licença ou outra autorização dos autores, importa também ponderar em que medida deve ser paga uma compensação retroativa.

Em todo o caso, enquanto se aguarda a introdução de uma disposição adequada para resolver este problema, o legislador da UE ou a Comissão Europeia devem prever uma taxa de direitos de autor imediata, simples e fixa para esse tipo de utilização, eventualmente de 5 a 7 % do

volume de negócios global, de modo que o valor criado pelas empresas com base nos dados dos criadores europeus seja compensado e permaneça na Europa.

Isto implica, naturalmente, uma reavaliação do princípio da territorialidade, tal como já previsto no Regulamento Inteligência Artificial. Não podemos permitir que modelos de IA sejam treinados em todo o mundo com dados europeus protegidos por direitos de autor e depois comercializados na Europa.

No futuro, isso também pode levar o legislador democrático a rever ou normalizar a qualidade de base dos grandes modelos de linguagem generativa. Também no futuro, o legislador poderá ter de exigir que os criadores de IA incluam obras protegidas por direitos de autor nos seus modelos, a fim de preservar a qualidade desses modelos.

A inteligência artificial deve, pois, ser utilizada no sentido de reforçar a independência e a diversidade de informações de alta qualidade.

O desenvolvimento qualitativo da IA também requer o acesso a obras protegidas por direitos de autor. Nos últimos anos, os criadores de IA têm utilizado uma quantidade enorme de conteúdos, principalmente, mas não exclusivamente, para fins de treino de modelos. Este treino constitui uma forma de utilização totalmente nova à qual as disposições em vigor em matéria de direitos de autor só se aplicam de forma limitada.

Atualmente, a falta de compensação causa uma grande incerteza jurídica. É urgente encontrar uma solução juridicamente clara para atenuar as tensões. Enquanto não existir um quadro jurídico claro que regule os interesses contraditórios, os conteúdos europeus serão utilizados, mas a criação de valor ocorrerá fora da Europa. Por conseguinte, a Comissão deve tomar medidas imediatas[14], sem esperar por eventuais revisões, nomeadamente da Diretiva Direitos de Autor ou do Regulamento Inteligência Artificial.

A eventual solução deve resultar da interação entre possibilidades de licenciamento e obrigações de transparência com base no direito internacional e no direito de alienação do autor daí resultante.

A referência ao artigo 4.º da Diretiva Direitos de Autor, na sua redação atual, ainda não é satisfatória e, provavelmente, também não é conforme aos princípios internacionais em matéria de direitos de autor. O legislador europeu incluiu o artigo 4.º no Regulamento Inteligência Artificial, sem, no entanto, definir claramente as consequências. A exceção atualmente prevista no artigo 4.º, que permite a prospeção de textos e dados em determinadas condições, não foi criada, na altura, com a intenção de permitir a todos a utilização em massa de obras protegidas através da IA generativa. Muito menos ainda se dessa utilização resultar um produto concorrente e acessível ao público.

Embora o relator considere que o artigo 4.º não é aplicável, é necessário um mecanismo equivalente que permita aos criadores de IA obter licenças para obras protegidas por direitos de autor da forma mais simples e tecnicamente viável possível. A melhor forma de o fazer é digitalmente. Além disso, deve também ser aplicada a lógica do artigo 17.º da Diretiva Direitos de Autor.

[14] Ver também o relatório da PolDep.

Ao mesmo tempo, importa garantir que os titulares dos direitos continuem a poder decidir se os seus conteúdos podem ser objeto deste novo tipo de utilização e, em caso afirmativo, sob que forma (licença). Neste caso, os titulares dos direitos devem ter o direito de optar pela autoexclusão.

No entanto, para que os criadores de IA possam reconhecer a opção de autoexclusão facilmente e sem obstáculos, é imperativo que esta seja indicada num formato que permita a leitura ótica e normalizado[15]. O titular dos direitos também deve ser responsável pelo uso dessa opção de autoexclusão de forma legal e segura na prática.

Para que a aplicação seja o mais simples possível para os criadores de IA, seria recomendável registar as declarações de autoexclusão num registo europeu. Afigura-se, pois, adequado que tal registo seja mantido pelo EUIPO. Desta forma, o criador de IA teria a possibilidade de respeitar as opções de autoexclusão num formato normalizado e que permita a leitura ótica, ou de identificar, através do registo, as obras que não podem ser utilizadas sem autorização.

Por outro lado, apenas os conteúdos protegidos por uma opção de autoexclusão ou registados poderiam ser protegidos contra este tipo de utilização. Seria inclusive possível associar diretamente o licenciamento a este registo, simplificando assim o processo e criando uma espécie de «balcão único» para os criadores de IA.

Uma vez que os titulares dos direitos não sabem nem podem saber se os seus conteúdos foram utilizados desta nova forma, é essencial introduzir uma obrigação de transparência. Essa obrigação de transparência exigirá que os criadores de IA forneçam uma lista exaustiva e pormenorizada dos conteúdos protegidos que utilizaram para essa nova finalidade. O «resumo suficientemente pormenorizado» previsto no Regulamento Inteligência Artificial revelou-se, até à data, totalmente inadequado, na medida em que, enquanto resumo, não pode proporcionar clareza quanto à utilização de conteúdos. É, portanto, necessária uma interpretação que possa também ser utilizada no âmbito da legislação em matéria de direitos de autor.

Se, por exemplo, motivos como segredos comerciais impedirem o autor de aceder a esta base de dados em conformidade com a obrigação de transparência, essa obrigação deve ser cumprida através de um intermediário de confiança. O EUIPO poderia também intervir como mediador neste contexto. O EUIPO poderia ainda informar o titular do direito sobre a forma como a sua obra foi utilizada.

A obrigação de transparência também pode ser cumprida se as obras protegidas por direitos de autor forem identificadas, por exemplo, através de marcas de água[16] ou meios semelhantes, e se for permitida aos titulares dos direitos a verificação mediante o acesso ao modelo de base de IA ou através do registo. Num mundo digital, a impressão digital das obras protegidas parece ser, em qualquer caso, indispensável.

O legislador terá também provavelmente de abordar o problema de que nem todos os sítio Web privados que contêm imagens protegidas por direitos de autor são automaticamente excluídos dos dados utilizados para treino de modelos.

[15] Ver também Estudo EUIPO.
[16] Ver também Estudo EUIPO.

Em todas as reflexões e em todas as fases, importa ter em conta ou ponderar com extrema cautela possibilidades de abuso, manipulação de informação, presunções jurídicas, inversão do ónus da prova ou mesmo o forte instrumento jurídico da responsabilização.

Para além das considerações sobre a resolução deste problema, existem outros aspetos relacionados com os direitos de autor que devem, de um modo geral, ser adaptados à evolução tecnológica. Tal exige uma maior harmonização a nível da UE das legislações nacionais dos Estados-Membros em matéria de direitos de autor.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
ITI - Information Technology Industry Council
Spitzenorganisation der Firmernwirtschaft
Fdup
Linklaters LLP
Mazagan
NBCuniversal
The lnternation Federation of Film Distributors' and Publishers' Associations
Allianz
Digital Music Europe
IFRRO
Duke University
Masaryk University (PhD Candidate, Intellectual Property Law)
Microsoft
Meseuro srl
AK Public Affairs
The Computer & Communications Industry Association
Zukunftfabrik2050.de
SACO
Liccium B.V.
European Blockchain Association
France Digitale
ACT Al NOW
Alliance de la Presse d'lnformation Generale
IFRRO
KPMG Law
TikTok
MFE-MEDIAFOREUROP EN.V.
Hanbury Strategy
VAUNET
EBU / UER - European Broadcasting Union
University of Turin; Eindhoven
VAUNET - Verband Privater Medien
Coalition for Creativity
The European Video on Demand Coalition
#WeAreEurope
Aleph Alpha GmbH
Cullen International

Bertelsmann
NAI apollo
IMPF
Tilburg University
Meta
YouTube
HBM
Initiative Urheberrecht
ICMP - The global voice
Access Partnership
AEPO-ARTIS
Toy Industries of Europe
EIMP - European Independent Media Publishers
EARE
DFL Deutsche Fußball Liga GmbH
Video Games Europe
Midjourney
Nexareg
EurolSPA
Keywords Studios
Advance/Conde Nast
Future of privacy forum
Society of Audiovisual Authors
Initiative Urheberrecht
APCO
European Publishers Council
Cloudflare
Elda
RELX
Center for Journalism & Liberty (CJL)
Business at OECD
Google
Bitkom e.V.
Creativity Works!
IFPI
STM
MVFP
CEPIC
National Law Institute University
Motion Picture Association
Copyright Clearance Center
Solutions for a Small Planet
European Parliamentary
Ives Attorneys
Freshfields
FREELENS e.V.
IFRRO

News Media Europe
Mediapro
Lausen
L'ARP - Societe civile des Auteurs Realisateurs Producteurs
EUROPEAN BLOCKTECH
RAAP
EMMA-ENPA
LAUSEN
MPA
BDI
Anthropic
Credo Al
ODISEIA
EG Legal Services
Federal Association of German Leasing Companies
Independent policy expert
European Producers Club (EPC)
Audiovisual Anti-Piracy Alliance (AAPA)
CEPI - European Audiovisual Production
365 Sherpas GmbH
Wikimedia France
IFPI
Federation of European Publishers
Federation of the European Sporting Goods Industry
Al Sweden
CEDRO
European Writers' Council
Dell
FTI Consulting
Apple
Adan
CEPI - European Audiovisual Production
FERA - Federation of European film directors
APCO
European Visual Artists
CGI
DGA Group
HP
DOT Europe
Schibsted media AS
Business Software Alliance
Vorsitzender
FREELENS
NCSR Demokritos
Bertelsmann SE & Co KGaA
Lawyer
Universal Music Group

Solutions for a Small Planet
Association of Commercial Television and Video on Demand Services in Europe
AK Public Affairs
ECSA, European Community Shipowners' Associations
PRSforMusic
International Trademark Association
L'ARP
EFAD
Arcom
Axel Springer SE
Auteursbond (Dutch)
Premier League
Deutscher Fotorat
Society of Audiovisual Authors
Bitkom e.V.
Futuro Publico
Al Caramba!
INTA
University of Liverpool / School of Law and Social Justice
Assonime
AIE
PlayRight CV, IMARA, GA
Assonime - Association
RTL Deutschland GmbH
Euralia
German Bar Association
Atresmedia
Amazon
Samman Law & Corporate Affairs
European Publishers Council
EUROCINEMA
Tony Blair Institute
European Illustrators Forum
AEPO-ARTIS
IHK fur Munchen und Oberbayern
GEMA
Hubert Burda Media
Access Partnership
FIAPF - International Federation of Film Producers Associations
Sky Group
The European Alliance of News Agencies
European Writers' Council
EGAIR
VERA Studio
Warner Bros Discovery
VAUNET
IHK fur Munchen und Oberbayern

Bundesverband Schauspiel
News Corp
Boardmember Dutch Writers Guild
Kunstenbond
Forward Global
Video Games Europe
APCO Worldwide
Getty Images
VERA Studio
EGAIR
Klarna
UGGC Avocats
FLA
Shearwater Global
EuroCommerce
MFE
International Federation of Actors

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

Se as pessoas singulares forem identificadas pelo nome, pela função ou por ambos, o relator de parecer declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção dos dados nº 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a este tratamento.